AO JUÍZO DA 1º VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANÁPOLIS-/GO

Processo nº 000000

JOÃO PLÍNIO, RÉU já qualificada, por seu advogado, com endereço profissional situado à Rua Direitos Humanos, nº 00, onde deverá ser intimado para dar andamento aos atos processuais, nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, pelo procedimento comum, movida pela empresa XYZ, vem a este juízo, respeitosamente apresentar:

CONTESTAÇÃO

I - DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A PARTE RÉ requer os benefícios da Justiça Gratuita, por não possuir condições financeiras para arcar com os encargos processuais sem prejuízo do próprio sustento, conforme insculpido no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal.

II - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO

A PARTE RÉ não manifesta interesse pela realização de audiência de conciliação ou mediação conforme artigo 319, inciso VII, e no artigo 334 do Código Civil 2002.

PRELIMINARES

Exponho à esse Juízo, da incompetência relativa deste Tribunal para julgar esta ação. Conforme se pode observar nos registros documentais, exponho à esse Juízo, a incompetência relativa deste Tribunal para julgar esta ação. Portanto, valendo-se do artigo 337, inciso II do Código de Processo Civil, requer a A PARTE RÈ, a remessa dos autos do processo para a 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO, cujo foro é competente para a apreciação desta lide processual.

***Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: II - incompetência absoluta e relativa;***

Ainda quanto à legitimidade passiva nesta ação há um defeito, pois a para justa composição da lide, neste caso, preservando também o direito do contraditório, é indispensável o litisconsórcio passivo necessário, assim, requer a PARTE RÉ, o chamamento ao processo com a citação das litisconsortes MARTA PINHO E MARA PINHO, beneficiárias do NEGÓCIO JURÍDICO EM QUESTÃO, conforme determina o artigo 114 do CPC.

***Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes***

Ademais, há ausência da procuração do advogado da parte AUTORA, cujo defeito de representação, incide sobre o artigo 339, inciso IX do Código de Processo Civil, a saber:

***Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: IX - incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;***

Dessa forma, requer a PARTE RÉ, que a PARTE AUTORA emende a Inicial, de acordo com os pressupostos do artigo 485, inciso IV do CPC, a saber:

***Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;***

PREJUDICIAL DE MÉRITO

Ainda sobre os FATOS, a RÉ afirma que já percorreu em decadência o direito da PARTE AUTORA, requerer judicialmente a ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, conforme determina o artigo 178, inciso II do Código Civil, a saber:

***Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;***

Dessa forma, requer a PARTE RÉ à VOSSA EXCELÊNCIA, , a extinção do processo, pois realizou a doação em janeiro de 2012, a a AUTORA, ajuizou a ação em novembro de 2014, portanto decaiu o Direito da PARTE AUTORA à esta ação.

DO MÈRITO

EXCELÊNCIA, o requerimento formulado pela PARTE AUTORA, de ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, é fantasioso.

O NEGÓCIO JURÍDICO do qual se refere a PARTE AUTORA, diz respeito à uma doação, na qual PARTE RÉ beneficiou as suas duas filhas com dois imóveis no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cada um.

A PARTE AUTORA, equivocadamente, alega que a doação realizada pela PARTE RÉ, teria ocorrido sob a edge de um negócio jurídico vicioso, dissimulado, visando a ocultação do patrimônio da PARTE RÉ, para eximir-se de dívida oriunda de um contrato de locação, no qual a RÉ foi parte fiadora.

Entretanto, alega a PARTE RÉ, que o contrato de locação, foi celebrado e firmado entre as partes com prazo determinado, de 30 (trinta) meses, tendo havido vigorado entre 05 de março de 2008 e 4 de setembro de 2010. A PARTE RÉ alega ainda que, 120 (cento e vinte) dias antes do término do contrato, comunicou ao LOCADOR e ao LOCATÁRIO, que não renovaria a fiança em caso de renovação do respectivo contrato de locação.

Ademais, conforme consta nos Registros Cartorários, a MATRÍCULA dos imóveis objetos da doação, ocorreu 16 (dezesseis) meses após cessação do período de validade do contrato de locação, sendo assim, o negócio sucedeu-se sem impedimento algum, pois a responsabilidade contratual da RÉ perante os demais contratantes, cessou em setembro de 2010.

Ocorre também EXCELÊNCIA, que a dívida reivindicada pela PARTE AUTORA, fora contraída pelo LOCADOR, a partir de abril de 2014, OU SEJA, **três anos e sete meses** após o término do contrato.

Não há que se falar em fraude contra credores, tanto pelo fato de que a dívida ter sido contraída posteriormente à doação, tanto porque a validade do contrato cessou anteriormente a doação e da contração do débito. Dessa forma, não há a presença dos elementos de fraude contra credores, conforme podemos observar na letra do artigo 158 do Código Civil de 2015, a saber:

***Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.***

***§ 1 o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente.***

***§ 2 o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.***

.Portanto EXCELÊNCIA, os fatos demonstram claramente não haver motivos que fundamente o pedido da AUTORA, sendo incabível o desfazimento de um NEGÓCIO JURÍDICO, que ocorreu de forma, LEGAL, LIMPA E HONESTA.

DOS PEDIDOS

A. Requer de vossa excelência a gratuidade da justiça  
B. Acolhimento da primeira liminar de ilegitimidade passiva  
C. Acolhimento da preliminar de chamamento ao processo  
D. Reconhecimento da prejudicial de mérito  
E. Improcedência do pedido autoral  
F. A condenação da parte autora ao pagamento dascustas sucumbênciais honorárias

PROVAS

A PARTE RÉ requer a junção das suas provas, bem como a produção das provas dos fatos alegados pela PARTE AUTORA, documental, depoimento pessoal, testemunhal e daquelas que se fizerem necessárias no curso da instrução processual.

Goiânias, data.

Marcos Rodrigues

OAB/0000 - SC